



*Juntos Somamos
Unidos Multiplicamos*

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA

R. Euclides da Cunha, 308 – Tel.: (14) 3486-9090 – CEP: 17.650-000 – Herculândia – SP.

www.herculandia.sp.gov.br

CNPJ: 44.568.277/0001-90

HERCULÂNDIA – CAPITAL DAS CEREALISTAS DE AMENDOIM E DAS MUDAS

LEI Nº 3.309.

Projeto de Lei nº. 13/26

Autoria: Executivo

ESTABELECE NORMAS DE FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS DE HERCULÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Herculândia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA, APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI

CAPÍTULO I DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

Art. 1º - Os Cemitérios Municipais são considerados de exclusiva administração da Prefeitura Municipal, que a executará através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede a instalação de cemitérios particulares no Município.

Art. 2º - A Administração dos Cemitérios Municipais compreende as seguintes atividades básicas:

I - conceder terrenos para sepultamentos;

II - fiscalizar a utilização das concessões;

III - proceder à manutenção e conservação dos próprios públicos existentes no local, bem como, das áreas livres;

IV - autorizar inumações, exumações, reinumações, entradas e saídas de restos mortais.

Art. 3º - O Cemitério Municipal é livre a todos os cultos religiosos e funcionará diária e ininterruptamente das 7 às 17 horas.

CAPÍTULO II DOS SEPULTAMENTOS

Art. 4º - Os sepultamentos serão efetuados em carneiras temporárias ou perpétuas, mediante a apresentação das respectivas certidões de óbitos, passadas pelo Cartório de Registro Civil do local do falecimento e, na impossibilidade de obtenção desta certidão, a Funerária fica responsável pela apresentação da Declaração de Óbito.

§ 1º - A carneira temporária é locada pelo prazo de 3 (três) anos, em valor estipulado por preço público.

§ 2º - Municípios sem condições financeiras de arcarem com o valor da locação, terão avaliação pela Secretaria Municipal de Assistência Social para comprovação de hipossuficiência econômica, conforme regulamento.

§ 3º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, os restos mortais poderão ser transferidos para uma carneira definitiva ou para o ossuário do Cemitério, sendo que o declarante do sepultamento ou da transferência fica responsável pelo recolhimento do preço público correspondente.

§ 4º - As gavetas do ossuário serão dadas em concessão gratuita, exceto se de uso voluntário.

§ 5º - Os indigentes, terão os restos mortais encaminhados para o ossuário geral.



Juntos Somamos
Unidos Multiplicamos

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA

R. Euclides da Cunha, 308 – Tel.: (14) 3486-9090 – CEP: 17.650-000 – Herculândia – SP.

www.herculandia.sp.gov.br

CNPJ: 44.568.277/0001-90

HERCULÂNDIA – CAPITAL DAS CEREALISTAS DE AMENDOIM E DAS MUDAS

§ 6º - Carneiras perpétuas, são as obtidas pelos interessados através de concessão administrativa.

§ 7º - Os sepultamentos de indigentes serão feitos em carneiras temporárias, a título gratuito.

Art. 5º - Os sepultamentos obedecerão ao horário compreendido entre 8 até às 17 horas e somente em casos excepcionais ultrapassarão o horário ora estipulado, observando-se, ainda que:

I - nenhuma pessoa poderá ser sepultada sem a apresentação da certidão de óbito, ou a declaração de óbito fornecida pela funerária, ou de acordo com os casos estabelecidos pela Legislação pertinente de outros níveis governamentais; e

II - as pessoas falecidas por moléstias contagiosas serão conduzidas para sepultamento em urnas hermeticamente fechadas.

Art. 6º - O horário do sepultamento será estabelecido pelos interessados em comum acordo com a Administração do Cemitério, dentro do período estabelecido no *caput* do artigo anterior.

CAPÍTULO III DA CONCESSÃO DE CARNEIRAS E SEPULTURAS

Art. 7º - Somente à Administração Municipal é lícito transacionar terrenos dos Cemitérios Municipais.

Art. 8º - É proibida a transação ou transferência de terrenos dos Cemitérios Municipais, tenham ou não benfeitorias (túmulos ou jazigos), entre particulares, cujo titular o destinará exclusivamente a sepultamento seu, de seus familiares, parentes diretos ou pessoas de seu aconchego familiar.

Art. 9º - São nulas de pleno direito, não gerando nenhum reconhecimento de posse ou propriedade aos adquirentes, quaisquer transações consumadas entre terceiros, revertendo em favor do Município o terreno.

Art. 10 - É inadmissível o exercício da titularidade sobre terreno dos Cemitérios, edificado ou não, por pessoa jurídica, exceto para sociedades civis, instituições, corporações e irmandades ou confrarias religiosas, residentes ou sediadas no município.

Art. 11 - Os particulares, famílias, sociedades civis, instituições, corporações e irmandades ou confrarias religiosas, residentes ou sediadas no município, que pretenderem concessão para uso perpétuo de carneiras, no Cemitério Municipal, recolherão os valores correspondentes à "concessão de carneiras", por meio de guia de recolhimento na rede bancária autorizada.

§ 1º - A concessão para uso perpétua de carneiras no Cemitério Municipal ocorrerá quando da necessidade de sepultamento imediato.

§ 2º - Havendo disponibilidade poderá ocorrer a concessão de carneiras para transferências de ossadas.

§ 3º - Havendo disponibilidade poderá ocorrer a concessão de lotes para a construção de jazigos, mediante pagamento do preço público correspondente, na forma estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 4º - A concessão por disponibilidade de lote de que trata o parágrafo anterior, se dará por meio de requerimento próprio junto à Prefeitura Municipal que indicará o lote, de acordo com a disponibilidade.

§ 5º - Cada requerimento poderá indicar o interesse por apenas um lote.

§ 6º - Em caso de quantidade exígua de lotes ou carneiras disponíveis, a Administração municipal poderá deixar de fazer concessão prévia, deixando somente as concessões imediatas ao sepultamento.



*Juntos Somamos
Unidos Multiplicamos*

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA

R. Euclides da Cunha, 308 – Tel.: (14) 3486-9090 – CEP: 17.650-000 – Herculândia – SP.

www.herculandia.sp.gov.br

CNPJ: 44.568.277/0001-90

HERCULÂNDIA – CAPITAL DAS CEREALISTAS DE AMENDOIM E DAS MUDAS

Art. 12 - Terá o titular da concessão de carneira perpétua a obrigação de construir a caixa superior (túmulo), bem como as calçadas que circundam o jazigo, e os concessionários de lotes a obrigação de construir o jazigo, de conformidade com a área e o estabelecido pela Administração do Cemitério.

Art. 13 - Poderá a Administração proceder à construção de carneiras e sua posterior concessão nos casos de quantidade exígua de lotes ou carneiras disponíveis, vedada a concessão prévia.

Art. 14 - A concessão se concretizará mediante assinatura de termo, onde constarão as obrigações assumidas pelo interessado, quanto ao pagamento e execução de obras, cujo descumprimento, no prazo estabelecido, constituirá motivo para a extinção, perdendo o interessado as importâncias pagas e liberados a carneira ou lote a novos pretendentes.

Parágrafo único - O inadimplemento do pagamento dos preços públicos assumidos, por mais de 6 (seis) meses, a extinção da concessão, da forma estabelecida no caput deste artigo, exceto se houver sepultamento já realizado, com o que haverá a aplicação do disposto no art. 23 desta Lei, com lançamento do débito em dívida ativa.

Art. 15 - Os títulos de concessão de carneiras e lotes perpétuos somente poderão ser transferidos observando-se as normas contidas no do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. Na inexistência de sucessores do titular da concessão, a mesma retornará à Prefeitura Municipal de forma integral, para os fins de direito.

Art. 16 - Ao titular de concessão fica assegurado o direito de solicitar o sepultamento de pessoa por ele designada, bastando para tanto que em ato próprio de autorização, demonstre a sua pretensão junto à Administração do Cemitério e pague os preços públicos correspondentes.

Art. 17 - Ao titular da Concessão, fica assegurado direito de regularizar os títulos anteriores a esta lei, em favor dos familiares de pessoas as quais se encontram sepultadas em sua concessão, desde que pagos os preços públicos correspondentes ao ato.

Art. 18 - Aos titulares de concessão caberá única e exclusivamente a construção de túmulos, jazigos, mausoléus, cenotáfios, panteões e construções equivalentes, os quais só poderão ser iniciados após a aprovação da licença, expedição de Alvará pela Administração e recolhimento de taxas incidentes, observando-se sempre as normas vigentes.

Art. 19 - Ficam os concessionários de terrenos ou seus representantes legais obrigados a realizar serviços de limpeza e obras de conservação e reparação das carneiras, muretas, jazigos, túmulos, mausoléus e afins, que tiverem construído e que forem imprescindíveis à salubridade, saúde pública e segurança do cemitério.

§ 1º - O descumprimento da exigência constante do *caput* deste artigo implicará notificação pessoal ao concessionário responsável ou seu representante legal.

§ 2º - Nos termos do *caput* deste artigo, as sepulturas nas quais não forem feitos os serviços de limpeza necessários à preservação de seu bom aspecto serão consideradas em abandono, e aquelas em que não forem feitas as obras de conservação e reparação necessárias à salubridade e à segurança, serão consideradas em abandono e/ou estado de ruína.



*Juntos Somamos
Unidos Multiplicamos*

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA

R. Euclides da Cunha, 308 – Tel.: (14) 3486-9090 – CEP: 17.650-000 – Herculândia – SP.

www.herculandia.sp.gov.br

CNPJ: 44.568.277/0001-90

HERCULÂNDIA – CAPITAL DAS CEREALISTAS DE AMENDOIM E DAS MUDAS

Art. 20 - Em caso de novo sepultamento, as solicitações de abertura de carneiras, para fins de exumação e outras providências, deverão ser formuladas à Administração, pelo concessionário ou quem de direito mediante prévia vistoria, no prazo de até 4 (quatro) horas, antes do horário previsto para este.

§ 1º - A exumação só poderá ocorrer quando transcorridos 3 (três) anos do sepultamento, exceto quando normas sanitárias indicarem outros prazos ou por determinação de autoridade competente.

§ 2º - Para a realização da exumação o interessado recolherá previamente o preço público correspondente.

Art. 21 - Nenhuma exumação será feita, salvo se:

I - forem cumpridos os prazos e formalidades prescritos nesta lei e nas Legislações Estadual e Federal;

II - for requisitada por escrito, por autoridade Judiciária, em diligência no interesse da Justiça.

Art. 22 - O Município retomará a posse da sepultura perpétua quando a ela não mais estiver sendo utilizada em razão da exumação realizada pelos familiares do falecido e a omissão de manifestação de interesse após 30 (trinta) dias pelos familiares depois de notificados pelo correio ou pelo edital.

Art. 23 - São gerais aquelas sepulturas que não obtiverem a condição de perpétua. Decorrido o lapso temporal de 3 (três) anos de sua concessão e notificados os familiares do falecido, serão exumados os restos mortais e transladados ao ossuário municipal, retomando o município a concessão de uso do espaço.

CAPÍTULO IV DAS CONSTRUÇÕES EM ABANDONO OU RUÍNAS

Art. 24 - Fica autorizado o Poder Executivo a retomar as concessões de uso temporárias e perpétuas em abandono ou estado de ruína sobre espaços (carneiras/jazigos) dos cemitérios municipais que estejam sob titularidade de particulares.

Art. 25 - Caberá exclusivamente à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos proceder à apuração e processamento do abandono e ruína das construções, até declaração final de extinção pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 26 - Consideram-se:

I - em abandono os jazigos que não receberem os serviços de limpeza e conservação necessárias à decência do cemitério;

II - Em ruína aqueles nos quais não foram feitas as obras ou serviços de reparação, reforma ou reconstrução necessárias a segurança de pessoas, de bens e a salubridade do Cemitério.

Art. 27 - Para as concessões de uso perpétuo, constatado pela municipalidade o abandono ou estado de ruína e havendo decorrido lapso temporal de 5 (cinco) anos, após notificação e publicação de Edital ao concessionário responsável ou seu representante legal, persistindo o estado de inércia sem a realização das obras de conservação e reparação julgadas necessárias pela municipalidade, serão exumados os restos mortais e transladados ao Ossuário Municipal, retomando o município a concessão de uso sobre o espaço (carneiras/jazigos).

§ 1º - Para fins de constatação do abandono ou estado de ruína a que se refere o caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos realizará primeiramente laudo técnico, acompanhado de registros



*Juntos Somamos
Unidos Multiplicamos*

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA

R. Euclides da Cunha, 308 – Tel.: (14) 3486-9090 – CEP: 17.650-000 – Herculândia – SP.

www.herculandia.sp.gov.br

CNPJ: 44.568.277/0001-90

HERCULÂNDIA – CAPITAL DAS CEREALISTAS DE AMENDOIM E DAS MUDAS

fotográficos, fotocópias das notificações pessoais e toda documentação pertinente, sobre o estado das construções.

§ 2º - Feita a vistoria e nela ficando caracterizado o abandono ou estado de ruína, com perigo iminente para a salubridade, saúde e segurança pública, o concessionário responsável ou seu representante legal será imediatamente notificado nos termos descritos no caput deste artigo para execução das obras de conservação e reparação julgadas necessárias, as quais serão expressamente indicadas pela Prefeitura, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

Art. 28 - Considera-se construção funerária toda obra executada no Cemitério, tais como: carneiras, túmulos, jazigos, mausoléus, cenotáfios, panteões e construções equivalentes, bem como, reformas, demolições e ampliações, consertos, montagens e reparações, inclusive colocação de placas, emblemas e cruzes.

Art. 29 - A construção Funerária poderá ser executada no Cemitério Municipal por particulares ou por quem suas vezes fizerem, desde que solicitem o alvará respectivo.

§ 1º - Para obtenção do Alvará para Construção Funerária, quando cabível, o interessado formalizará requerimento.

§ 2º - Aprovada a construção, será expedido Alvará com validade de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias a pedido do interessado, justificando nesse pedido os motivos do novo prazo.

§ 3º - Quando a construção Funerária depender de cálculos de resistência e estabilidade, o Administrador do Cemitério exigirá do construtor responsável, Laudo Técnico respectivo firmado por profissional, vistoriado e aprovado pelo Departamento competente.

§ 4º - Nas construções que exigirem escavações tomará o empreiteiro todas as medidas de precaução necessárias para não prejudicar a estabilidade das construções circunvizinhas e dos arruamentos, tornando-se responsável pelos danos que ocasionar.

§ 5º - O material destinado às Construções Funerárias somente poderá ser depositado dentro do cemitério em quantidade e tempo suficiente para o seu emprego, nas condições e em local a ser designado pela Administração.

§ 6º - Será permitida a permanência de materiais no local da obra somente o necessário para o serviço do dia, sendo que as sobras, deverão ser recolhidas, no final do dia, deixando perfeitamente limpo o local, sendo que os materiais que permanecerem nas imediações da obra, poderão ser apreendidos ou inutilizados pela Administração do Cemitério, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta lei.

§ 7º - Ao findar a obra, fica o construtor responsável pela remoção do material restante, assim como pela limpeza completa do local da obra, dos passeios e dos túmulos que a circundam.

§ 8º - Fica expressamente proibido depositar no cemitério, terra ou quaisquer entulhos e restos das obras, que deverão ser removidos pelos empreiteiros até as caçambas alugadas por estes.

CAPÍTULO VI DA DISCIPLINA INTERNA

Art. 30 - No Cemitério Municipal todo servidor velará pela fiel observância dos atos de urbanidade e respeito pelas pessoas que se encontrem no seu recinto, evitando que pratiquem atos prejudiciais a qualquer bem ou pessoa e atentatórios a moral e aos bons costumes.



*Juntos Somamos
Unidos Multiplicamos*

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA

R. Euclides da Cunha, 308 – Tel.: (14) 3486-9090 – CEP: 17.650-000 – Herculândia – SP.

www.herculandia.sp.gov.br

CNPJ: 44.568.277/0001-90

HERCULÂNDIA – CAPITAL DAS CEREALISTAS DE AMENDOIM E DAS MUDAS

Art. 31 - É expressamente proibido, no Cemitério Municipal:

- I - escalar os muros, cercas e as grades das Construções Funerárias;
- II - subir em árvore ou mausoléus;
- III - pisar nos túmulos;
- IV - deitar na grama ou sobre os túmulos;
- V - rabiscar os monumentos ou pedras tumulares;
- VI - cortar ou arrancar flores alheias;
- VII - praticar atos que, de qualquer forma, prejudiquem os túmulos, as canalizações, sarjetas ou quaisquer outras partes dos cemitérios, a juízo da Administração;
- VIII - entrar com veículos automotores entre as quadras sem expressa autorização da Administração;
- IX - entrar com qualquer espécie de animal, mesmo que preso a coleira e guia.

Art. 32 - No dia de Finados são permitidos os cultos religiosos e as coletas às portas do Cemitério Municipal, unicamente para fins beneficentes, com prévia autorização e desde que não perturbem a boa ordem e a liberdade da circulação de veículos e pedestres.

Art. 33 – Não será permitido o comércio ambulante a menos de 20 metros da porta do cemitério.

Art. 34 - É proibida a remoção de ossos, bem como, a prática de qualquer ato que importe a violação de sepulturas, túmulos ou mausoléus, salvo nos casos de exumação devidamente autorizada pela administração do cemitério na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO VII DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 35 – Os preços públicos a que se refere esta lei, serão disciplinados por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

- I - sepultura: cova funerária aberta na terra, destinada a depositar caixão com cadáver;
- II - carneira ou gaveta funerária: cova com paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente as dimensões das sepulturas;
- III - mausoléu ou cripta: obra de arte em superfície, destinada a sepultamento no interior de edificação, templo ou suas dependências;
- IV - túmulo: monumento funerário que se ergue em memória de alguém, no lugar onde está enterrado;
- V - cenotáfios/panteões: memorial fúnebre erguido para homenagear alguma pessoa ou grupo de pessoas cujos restos mortais estão em outro local, ou estão em local desconhecido;
- VI - capela: monumento com abertura interna construído sobre a sepultura, com dimensões máximas sem exceder o comprimento e largura do terreno previamente demarcado para a construção da mesma;
- VII - galeria: jazigo construído com tijolos ou material similar com 01 (uma) ou mais gavetas funerárias;
- VIII - jazigo: é a construção composta por carneira e túmulo;



Juntos Somamos
Unidos Multiplicamos

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA

R. Euclides da Cunha, 308 – Tel.: (14) 3486-9090 – CEP: 17.650-000 – Herculândia – SP.

www.herculandia.sp.gov.br

CNPJ: 44.568.277/0001-90

HERCULÂNDIA – CAPITAL DAS CEREALISTAS DE AMENDOIM E DAS MUDAS

IX - ossuário: depósito de ossos provenientes das sepulturas ou carneiras, bem como de restos decorrentes do processo crematório;


X - locação: é o termo de uso temporário de carneira, mediante o pagamento do preço público correspondente;

Art. 37 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA, DE 10 DE MARÇO DE 2026.


PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, NA DATA DE 17 / 03 / 26


JOSIANI TONINI DE OLIVEIRA
Resp. P/ Exped. Da Secretaria